DECISÃO LIMINAR DLM - G.RC - 114/2022

PROCESSO TC/MS	: TC/10536/2022
PROTOCOLO	: 2188987
ÓRGÃO	: PREFEITURA MUNICIPAL DE MIRANDA
JURISDICIONADO	: FÁBIO SANTOS FLORENÇA
TIPO DE PROCESSO	: CONTROLE PRÉVIO
RELATOR	: CONS. RONALDO CHADID

Trata-se de **CONTROLE PRÉVIO DE REGULARIDADE** referente ao procedimento licitatório – Pregão Presencial n. 19/2022 – lançado pelo **Município de Miranda,** objetivando o registro de preços para aquisição futura e parcelada de Gêneros Alimentícios, atendendo as solicitações das Secretarias Municipais de Miranda/MS, no valor estimado de R$ 3.184.303,22 (três milhões, cento e oitenta e quatro mil, trezentos e três reais e vinte e dois centavos), com sessão de julgamento designada para o dia 21/07/2022.

A Divisão de Fiscalização de Licitações, Contratações e Parcerias, após análise dos documentos que instruem o presente feito, apontou como possível irregularidade dois pontos (f. 308-324), a saber:

PONTO DE CONTROLE	CRITÉRIO
1. Estudo técnico preliminar	Art. 15, § 7º, inc. II da Lei n. 8.666/93; Art. 37 da Constituição Federal c/c art. 3º, caput, da Lei 8.666/1993, art. 3º, inciso I da Lei n. 10.520/2002.
2. Regularidade fiscal	Art. 3º, caput e §1° inciso I; Art. 29, inciso III e artigo 44, caput e §1º da Lei n. 8.666/1993; art. 193 da Lei n. 5.172/1966 (Código Tributário Nacional) e inciso XIII, do art. 4º da Lei n. 10.520/2002.

Vislumbrando possível risco de prejuízo ao erário em decorrência de contratações a serem realizadas com base em procedimento licitatório com irregularidades, a equipe técnica encaminhou os autos a este Conselheiro para adoção de medida cautelar com vistas à suspensão do procedimento licitatório e/ou atos decorrentes, como meio de acautelar a utilidade do provimento jurisdicional final desta Corte de Contas e resguardar as finanças públicas.

Pois bem.

Inicialmente, quanto ao estudo técnico preliminar, verifica-se que assiste razão a equipe técnica ao levantar os pontos de controle com possíveis irregularidades que podem trazer prejuízos ao erário.

Isso porque, o ETP de f. 2-55 abrange 10 secretarias para aquisição de gêneros alimentícios, entretanto, em todas elas possuem fornecimento de refeições diárias para os seus servidores que, a princípio, estão dissociadas dos objetivos dos órgãos, tornando-se irregular o fornecimento contínuo de lanches ou "*coffe break*" a servidores fora das situações excepcionais, confira a título de exemplo (f. 311):

3. SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO E FINANÇAS: 131 itens	**5.1** A Secretaria Municipal de Administração e Finanças justifica a necessidade de aquisição dos gêneros alimentícios para que seja possível **recepcionar autoridades e convidados que comparecem no gabinete** do Prefeito Municipal, como parte da agenda de compromissos do Poder Executivo, em suas atribuições administrativas. Além disso, os gêneros alimentícios também são **DIARIAMENTE UTILIZADOS PARA PREPARAR E OFERTAR O LANCHE DOS SERVIDORES** que atuam nos diversos setores do paço municipal, bem como para **disponibilizar algo ao público que passa pela recepção do prédio.**
4. SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE E SANEAMENTO: 171 itens	**5.1**. A Secretaria Municipal de Saúde e Saneamento justifica a necessidade da contratação de empresa para fornecimento de gêneros alimentícios para preparar e **OFERTAR DIARIAMENTE O LANCHE DOS SERVIDORES QUE ATUAM NA SEDE DA SECRETARIA COMO TAMBÉM AOS FUNCIONÁRIOS TÉCNICO-ADMINISTRATIVOS** e da área de saúde que atuam nas Unidades Básicas de Saúde de Miranda/MS. **5.2**. Justifica-se também a necessidade pela demanda do Hospital Municipal de **preparar e oferecer diariamente as refeições de pacientes e dos acompanhantes de idosos acima de 60 anos, gestantes, crianças e adolescentes de até 18 anos**, bem como, para preparar o **lanche dos servidores que atuam no local**. **5.3**. Os pacientes internados no Hospital Municipal precisam de um cardápio nutricional específico, sendo necessário garantir uma variedade de alimentos diariamente. Portanto, a **alimentação deve ser preparada todos os dias no período matutino, vespertino e noturno para ser servido aos pacientes e acompanhantes.**

Ainda, instituiu na forma de prêmio uma "refeição especial" por semana para os trabalhos executados na Secretaria de Obras e Serviços Urbanos, o que fere o princípio da legalidade (f. 316):

> 5.5. Vale ressaltar que também é realizado **UMA REFEIÇÃO ESPECIAL** uma vez na semana como **FORMA DE PRÊMIO PELOS TRABALHOS EXECUTADOS**. (Secretaria de Obras e Serviços Urbanos)

Ainda, quanto as exigências de comprovação de regularidade fiscal, percebe-se que a Administração optou pela literalidade da lei (art. 29, III, da Lei n. 8.666/1993) ao tratar de modo genérico, compreendendo todos os tributos de competência do Estado.

Entretanto, tenho me posicionado no sentido de que as exigências relacionadas a regularidade com a Fazenda Pública devem ser cobradas de acordo com o ramo de atividade e objeto da licitação, até mesmo para que não crie óbice aos licitantes, ampliando-se a competição entre os participantes.

Em relação ao item 9.1.2, o indício da irregularidade apontada restou materializado pela exigência de que para habilitação no certame os licitantes deverão apresentar:

> **b) Prova de regularidade com a Fazenda Pública Federal (Certidão Negativa de Débitos relativos a Tributos Federais, Dívida Ativa da União e Certidão Negativa de Débito relativo à Seguridade Social - INSS), emitida pelo Ministério da Fazenda (Procuradoria Geral da Fazenda Nacional / Receita Federal do Brasil);**
>
> **c) Prova de regularidade com a Fazenda Pública Estadual (Certidão Negativa de Débitos Mobiliários), emitida pelo órgão competente, da localidade de domicilio ou sede da empresa licitante, na forma da Lei;**
>
> **d) Prova de regularidade com a Fazenda Pública Municipal (Certidão Negativa de Débitos Mobiliários), emitida pelo órgão competente, da localidade de domicilio ou sede da empresa licitante, na forma da Lei;**

A referida exigência, além de se encontrar em descompasso com a previsão contida no art. 29, III, da lei 8.666/19935, também implica em injustificada imposição de obstáculos, pois, referido documento (certidão negativa de débitos gerais) irá alcançar débitos de natureza diversa, e não apenas os relacionados à atividade econômica do licitante e/ou que apresentem vinculação/compatibilidade com o objeto da licitação, a exemplo de débitos relativos à IPVA, fato este que, por certo, inviabilizará a participação de interessados que porventura apresentem pendência junto à Fazenda Pública Estadual.

Assim, considerando o poder geral de cautela dos Tribunais de Contas, implícito no artigo 71, inciso X da Constituição Federal de 1988, reconhecido pelo Supremo Tribunal Federal, através do acórdão proferido no julgamento do Mandado de Segurança n.º 26.547-7/DF; além da previsão expressa no art. 56 da Lei Complementar n. 160/2012 e art. 149 do Regimento Interno, aprovado pela Resolução n. 98/2018;

Considerando que a competência dos Tribunais de Contas conduz à legitimação do Estado e à democracia, por permitir a conservação e a melhor aplicação do dinheiro público, preservando o erário de intervenções malévolas, impedindo a dilapidação e o escoamento do dinheiro público[1];

[1] MAIA, Renata C. Vieira. As tutelas provisórias de urgência no CPC/2015 e sua repercussão no âmbito dos Tribunais de Contas. *Fórum Administrativo - FA*, ano 19, n. 201, p. 62, nov. 2017. Disponível em: https://www.forumconhecimento.com.br/periodico/124/21121/39471. Acesso em: 07 mar. 2022.

Considerando que, nos termos dos art. 152 do Regimento Interno, aprovado pela Resolução n. 98/2018, ao receber a manifestação técnica na forma do parágrafo único do art. 151 o Conselheiro Relator poderá aplicar medida cautelar, inclusive liminarmente, para fins de proteção ao erário e da utilidade do provimento jurisdicional final desta Corte de Contas, **DETERMINO:**

I – **A SUSPENSÃO CAUTELAR IMEDIATA** do procedimento licitatório – **Pregão Presencial n. 19/2022** – deflagrado pelo ***Município de Miranda*** **– na fase em que se encontra**, visto que a sessão de julgamento ocorreu em 21/07/2022, a fim de evitar possível prejuízo ao erário municipal, **até ulterior decisão desta Relatoria**, o que faço com fundamento nos arts. 57, inciso I, da Lei Complementar n. 160/2012;

II - A **INTIMAÇÃO** do *Fabio Santos Florença, Prefeito Municipal de Miranda – MS*, para que tome ciência e **DÊ EFETIVIDADE** à medida imposta, sob pena de multa correspondente a 1.000 (mil) UFERMS e eventual ressarcimento ao erário; além disso, que **APRESENTE** no prazo de **05 (cinco) dias,** contados da data da intimação, a comprovação do atendimento à Decisão, bem como defesa/documentos ou justificativas que entender pertinentes para comprovar a regularidade da licitação como se encontra, ou que informe à medida que adotará para correção, em razão do prazo regimental exíguo, com a posterior remessa dos documentos para comprovação de regularidade do certame.

É a decisão liminar.

Remetam-se os autos à ***Gerência de Controle Institucional*** *para publicação e demais providências de estilo.*

Que seja encaminhado junto a esta Decisão Liminar cópia da Análise n. 5522/2022 (f. 308-324) da Divisão de Fiscalização de Licitações, Contratações e Parcerias.

Campo Grande/MS, 26 de julho de 2022.

(Assinado digitalmente)
Ronaldo Chadid
Conselheiro Relator

avfjr